



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156586 - RS (2024/0251381-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. *QUANTUM* DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que condenou o recorrente por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, com base em reconhecimento por policial e imagens de câmeras de segurança.
2. O recorrente alega negativa de vigência dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, do art. 59 do Código Penal, do critério trifásico de cálculo de pena do art. 68 do Código Penal, e do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena pela reincidência específica, fixada em 1/3, está devidamente fundamentada, ou se deve ser reduzida para 1/6, conforme jurisprudência que exige fundamentação concreta e idônea para aumento superior a 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não foi conhecido quanto às alegações de violação dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por deficiência de fundamentação, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.
5. A pretensão recursal quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e à fixação de indenização mínima não foi acolhida, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência desta Corte estabelece que o aumento da pena por reincidência específica em patamar superior a 1/6 requer fundamentação concreta e idônea. No caso, o aumento em 1/3 foi justificado apenas pela reincidência específica, sem outros elementos concretos, configurando ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. O aumento da pena por reincidência específica em patamar superior a 1/6 requer fundamentação concreta e idônea. 2. A simples reincidência específica não justifica aumento superior a 1/6 sem outros elementos concretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386, V e VII, 387, IV; CP, arts. 59, 68.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, HC 805.588 /SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156586 - RS (2024/0251381-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. *QUANTUM* DE AUMENTO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que condenou o recorrente por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, com base em reconhecimento por policial e imagens de câmeras de segurança.
2. O recorrente alega negativa de vigência dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, do art. 59 do Código Penal, do critério trifásico de cálculo de pena do art. 68 do Código Penal, e do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena pela reincidência específica, fixada em 1/3, está devidamente fundamentada, ou se deve ser reduzida para 1/6, conforme jurisprudência que exige fundamentação concreta e idônea para aumento superior a 1/6.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso especial não foi conhecido quanto às alegações de violação dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, por deficiência de fundamentação, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

5. A pretensão recursal quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais e à fixação de indenização mínima não foi acolhida, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece que o aumento da pena por reincidência específica em patamar superior a 1/6 requer fundamentação concreta e idônea. No caso, o aumento em 1/3 foi justificado apenas pela reincidência específica, sem outros elementos concretos, configurando ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. O aumento da pena por reincidência específica em patamar superior a 1/6 requer fundamentação concreta e idônea. 2. A simples reincidência específica não justifica aumento superior a 1/6 sem outros elementos concretos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 386, V e VII, 387, IV; CP, arts. 59, 68.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, HC 805.588 /SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido na Apelação Criminal n. 5001863-30.2018.8.21.0028, assim ementado (fl. 273):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 155, § 4º, INCS. I E IV, DO CP. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Na espécie, plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do réu no crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes, nos termos da sua inequívoca identificação pelo policial civil que já o conhecia, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança quando do fato, embora estivesse com máscara facial, por suas características físicas em conjunto com a falta integral do dedo médio da mão direita, circunstâncias que outorgam plena idoneidade ao reconhecimento realizado com certeza pelo policial, corroborado pelas imagens acostadas aos autos. Condenação decretada.

APELO PROVIDO.

Aqui, o recorrente alega: (i) negativa de vigência dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação restou baseada apenas em provas produzidas perante a autoridade policial; (ii) negativa de vigência do art. 59

do Código Penal, visto que inexistente razão para valoração negativa das vetoriais; (iii) negativa de vigência do critério trifásico de cálculo de pena, consagrado pelo art. 68 do Código Penal, devendo ser reduzido o *quantum* de aumento aplicado pela reincidência para 1/6 da pena mínima; e (iv) negativa de vigência do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ante a impossibilidade de fixação de indenização mínima à vítima sem debate específico sobre o tema.

Requer a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 328/339), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 369/372).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 388/391, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece conhecimento parcial e, nessa extensão, provimento.

Alega o recorrente violação dos arts. 155 e 386, V e VII e 387, IV do Código de Processo Penal e dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Inicialmente, no que se refere às alegações de violação dos arts. 155 e 386, V e VII, do Código de Processo Penal, observa-se que o recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, não sendo possível identificar com precisão os motivos jurídicos pelos quais o entendimento do Tribunal estaria em desacordo com a lei. Como assinalado por esta Corte, *nas razões do apelo nobre, faz-se necessária a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente ofendidos pela decisão recorrida, como também a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação, e de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF* (AgInt no REsp n. 1.679.614/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017). Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois demanda necessariamente o

reexame do conjunto fático-probatório. No mesmo sentido, as alegações acerca da fixação de indenização mínima não encontram acolhimento, seja por ausência de prequestionamento, seja porque sua análise demandaria incursão no contexto fático dos autos.

Contudo, merece acolhimento a irresignação defensiva no tocante à fração aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, pela agravante da reincidência. O acórdão recorrido aplicou aumento de 1/3, em razão da reincidência específica. Todavia, *a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para o aumento da pena em patamar superior a 1/6 com base na reincidência específica, é necessária fundamentação concreta e idônea, sendo insuficiente o simples fato de se tratar de reincidência específica em crime de tráfico de drogas* (HC n. 805.588/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025). No caso vertente, o aumento da pena em 1/3 foi justificado apenas pela reincidência específica, sem outros elementos concretos que justifiquem a exasperação em fração superior a 1/6, configurando flagrante ilegalidade.

Assim, mantida a pena-base em 3 anos e 4 meses de reclusão, elevo a pena, na segunda fase, em 1/6 em razão da reincidência, ficando a pena provisória estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Na terceira fase, à míngua de outras causas de oscilação, fixo a pena definitiva em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** para redimensionar a pena aplicada ao recorrente, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0251381-6

REsp 2.156.586 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040994020188210028 50018633020188210028

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025